

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

AMILTON DE OLIVEIRA GOMES JÚNIOR

SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL

**RIO DE JANEIRO
2023**

Projeto de pesquisa apresentado para
a Disciplina de TCC II, sob a
orientação do prof. Sergio Mouta

SUMÁRIO

	Página
1. INTRODUÇÃO	3
2. OBJETIVOS	4
3. JUSTIFICATIVA E/OU RELEVÂNCIA.....	4
4. HIPÓTESE E/OU SUPOSIÇÃO.....	5
5. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	5
6. METODOLOGIA	13
7. CRONOGRAMA	14
8. REFERÊNCIAS	15

1. INTRODUÇÃO

X

X

Este projeto tem como tema central apresentar o retrato do sistema penitenciário brasileiro e mostrar dados referentes a forma de como os apenados vivem dentro do sistema penitenciário. De acordo com informações apuradas pelo site do G1, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registrou cerca de 812.564 presos no Brasil. Baseando-se no Banco de Monitoramento de Prisões.

Baseando-se pelo inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal expõe que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Mas os dados mostram que, o total da população carcerária, 41,5% (337.126) são presos provisórios – pessoas ainda não condenadas. E que há em todo o país 366,5 mil mandados de prisão penderes de cumprimento, dos quais a grande maioria (94%) de procurados pela Justiça.

O Inciso LXXV do artigo 5º da CF, é bem claro e estipula que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que fica preso além do tempo fixado na sentença”. Todo cidadão ou detento tem seus direitos garantidos por Lei, sendo que na maioria das vezes, acaba não acontecendo.

2. OBJETIVOS

2.1 - OBJETIVO GERAL

O objetivo geral deste projeto é falar sobre as principais causas no sistema penal brasileiro que não estão garantindo na sua totalidade todos os direitos dos presidiários.

2.2 - OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Em relação aos objetivos específicos é importante apresentar a estrutura do sistema carcerário brasileiro. Apresentar as suas principais deficiências jurídicas. Analisar se o apenado está tendo sua integridade física e moral garantida; identificar se existe a presença de tratamento desumano ou degradante, entre outros direitos disposto na Constituição Federal.

3. JUSTIFICATIVA/RELEVÂNCIA

Em decorrência de uma série de fatores da ausência de direitos em que o apenado possui. Em razão do grande número de prisioneiros e a falta de espaço nas celas, a carência de direitos constitucionais e fundamentais são recorrentes no dia a dia dos aprisionados.

Desde que uma pessoa é declarada culpada por um crime praticado, o Estado fica responsável por garantir direitos essenciais, e também os direitos previstos na Constituição Federal e os fazer valer. Desse modo, a contribuição dessa pesquisa será expor as falhas jurídicas e garantir uma qualidade de vida justa e digna enquanto o aprisionado estiver cumprindo sua penalidade com a justiça.

4. HIPÓTESE e/ou SUPOSIÇÃO

Nota-se que a falta de aparição do estado, acaba se tornando um dos principais motivos que fazem com que o sistema carcerário brasileiro não atenda aos direitos dos apenados.

5. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1. INTRODUÇÃO

Em relação ao sistema penitenciário brasileiro, o número excessivo de apenados nas celas, ausência de assistência básica, falta da aplicabilidade das leis e, sobretudo, a violação da dignidade da pessoa humana. São problemas que ocorrem na maioria dos presídios do país.

Baseado nos dados fornecidos pela Infopen (informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro), CARVALHO (2003), diz que, se o estado fosse eficaz e estivesse disposto a cumprir com a sua obrigatoriedade referente aos direitos dos apenados, a maioria dos problemas e conflitos dentro das penitenciárias iriam diminuir. Revela também que o Brasil está em uma taxa crescente referente ao número pessoas presas.

Com a falta de interesse do Estado em amparar os aprisionados e fazer valer o que está previsto na Constituição Federal de 1988, a falta de direitos dentro das penitenciárias continuarão acontecendo. Situação essa que não deveria acontecer, tendo em vista que todos as pessoas cauteladas pelo Estado possuem o direito a integridade física e a moral resguardada pelas normas da Constituição Federal.

Já que boa parte dos problemas já foram citados, o objetivo central deste projeto de pesquisa será expor as diversas falhas jurídicas, suplicar a conscientização social de que os apenados continuam sendo cidadãos, mesmo que sob a tutela do estado, e, conseqüentemente, dar uma chance a ressocialização após o término do cumprimento da pena.

2. SISTEMA CARCERÁRIO

2.1 ORIGEM E BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA CARCERÁRIO

O início do sistema penitenciário no Brasil foi através da Carta Régia de 8 de julho de 1796 que determinou a construção da Casa de Correção da Corte. Porém foi apenas em 1834 que começaram as construções da Casa de Correção na capital do país, na época Rio de Janeiro, e a sua inauguração em 6 de julho de 1850.

O surgimento de prisões com celas individuais e com arquitetura apropriada para a pena de prisão no Brasil teve início a partir do século XIX. Por ainda ser uma colônia portuguesa, não havia um Código Penal, por isso o Brasil submeteu-se às Ordenações Filipinas. O livro V deste código determinava os crimes e penas que seriam aplicadas no Brasil, que eram: deporto para as galés e outros locais, penas de morte, penas corporais, humilhação pública confisco de bens e multas, por exemplo.

Em 1828, com a precariedade das penitenciárias no Brasil, a Lei Imperial determinou que uma comissão visitasse as prisões militares, civis e eclesiásticas com o objetivo de realizar um estudo a fim de relatar ao estado e articular as melhorias que deveriam ser feitas. O primeiro relatório foi feito em São Paulo em 1829 e já tratava de problemas vivenciados hoje, como a superlotação de celas.

Em 1830 as Ordenações Filipinas foram, em parte, revogadas e o Brasil Imperial instituiu o primeiro Código Criminal. A prisão como forma de pena foi implementada de duas maneiras, a prisão simples e a prisão com trabalho. Com a influência das ideias reformistas e vista como uma punição moderna, foi adotada a condenação a pena de prisão com trabalho, que tinha o objetivo de reprimir e reabilitar os presos. Foi apenas depois da metade do século XIX, com a construção da Casa de Correção da Corte, localizada no Rio de Janeiro, capital do Império, que este modelo de punição foi colocado em prática.

Em 1861, foi instituída na Casa de Correção da Corte o Instituto de Menores Artesãos destinado a abrigar menores que cometiam atos infracionais. O

Instituto trabalhava a educação moral e religiosa dos acolhidos. No local eles estudavam, aprendiam uma profissão, música e desenho.

A implementação das novas modalidades de pena de prisão foi possível com a criação do Código Penal de 1890. As penas de prisão foram limitadas em restritivas de liberdade individual de no máximo 30 anos, prisão disciplinar, prisão celular, prisão com trabalho obrigatório e reclusão. Foram abolidas as penas de morte, as penas perpétuas ou coletivas. Atualmente, de acordo com o artigo 32 do código penal, o Brasil tem 3 tipos de pena: privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa.

Na década de 70, a Casa de Correção da Corte passou a se chamar Penitenciária Lemos Brito. Após 156 anos, no ano de 2006, teve as suas atividades encerradas, quando houve a desativação do Complexo Penitenciário da Frei Caneca que era composto por três presídios e um hospital no centro da cidade. Atualmente integra o Complexo de Gericinó, onde são localizadas as unidades prisionais de segurança máxima.

2.1.2 SITUAÇÃO PRISIONAL

No ano de 2019, foram realizadas diversas pesquisas ao redor do mundo para coletar dados referente a população carcerária de cada país. De acordo com informações apuradas pelo Banco de Monitoramento de Prisões, do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), o Brasil ocupa a terceira população no ranking mundial referente ao número de pessoas que se encontram em regime fechado.

No período de 15 anos, a proporção de negros cresceu cerca de 14%, enquanto a de brancos diminuiu 19%. Com o número aproximado a 812 mil pessoas presas, o Brasil fica atrás dos Estados Unidos (com 2 milhões 100 mil pessoas atrás das grades) e China (1 milhão e 600 mil pessoas encarceradas). Com a tamanha taxa de encarceramento no país, este número poderá crescer muito mais, podendo chegar a 1,5 milhão de presos até o ano de 2025.

Referente a este número crescente de pessoas presas no país, uma organização não governamental chamada Human Rights Watch, com sede nos Estados Unidos, realizou um parecer de que o Brasil precisa se reestruturar e recuperar o controle do sistema penal para que essa situação não se agrave com o passar dos anos.

CARVALHO (2003) entende que “o sistema de controle penitenciário nacional está empiricamente voltado à penalização corporal; enquanto, normativamente, tem como norte a pedagogia disciplinar”. A respeito da forma que o Estado trata dos apenados no Brasil, Carvalho expõe em um de seus livros que a realidade do sistema penal brasileiro possui um alto nível de ilegalidade das práticas do Poder Público.

3. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO APENADO

A Constituição Federal de 1988, em seu 1º Artigo, descreveu a República Federativa do Brasil como um país democrático e legal.

Os direitos garantidos pelo Art 5º da CF/88 são para todos, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Dentro do Artigo 5º da CF/88 podemos citar alguns incisos que resguarda os direitos dos detentos que estão resguardados no sistema carcerário, São eles:

- a) Inciso I, retrata a igualdade e obrigações entre homens e mulheres;

- b) Inciso II, o princípio de legalidade;

- c) Inciso III, a garantia de não existir tortura e nem um tratamento desumano ou degradante;

- d) Inciso VII, a garantia da prestação de assistência religiosa ao preso;

- e) Inciso X, a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, assegurada indenização, nos casos de violação;

- f) Inciso XLII, a garantia de que não haverá discriminação por preconceito racial;

g) Inciso XLV, a confirmação que o condenado não ficará além do tempo previsto;

h) Inciso XLVI, a certeza de que a lei regulará a individualização da pena;

i) Inciso XLVIII, a garantia de que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito a idade e o sexo do apenado”;

j) Inciso XLIX, é garantido o “respeito à integridade física e moral” ao apenado;

k) Inciso L, a garantia de que às presidiárias serão asseguradas de seus direitos em razão dela “permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”

l) Inciso LXIII, assegura ao preso a condição dele ser informado de todos os seus direitos, “sendo-lhe assegurado a assistência da família e de advogado”

m) Inciso LXIV, a garantia de que “o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial”;

n) Inciso LXIV, a garantia de que “o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial”;

o) Inciso LXVI, a garantia de que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”;

p) Inciso LXXV, a garantia de que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”.

Além dos direitos citados acima, podemos dizer que o estado também possui a responsabilidade de garantir que os detentos gozem de alguns direitos básicos, como, direito à vida, saúde, higiene, alimentação adequada e também de um trabalho no percurso em que ele estiver cumprindo sua sentença. Mas, não é bem isso que vemos no sistema carcerário atualmente.

podemos citar diversas irregularidades como, a falta de refrigeração para os detentos, ambientes úmidos, escuro, existente também o dióxido de carbono (levando em consideração a transpiração diária dos detentos).

Com relação aos Alimentos, por não terem local adequado e também em virtude da superlotação das celas, muitas comidas acabam estregando, ou seja, azedando etc. Sendo assim, existe a possibilidade de haver insetos e roedores constantemente no local, tendo também o cheiro forte de urina e de esgoto presente no local.

Super lotação nos presídios:

Com o Brasil estando entre os países com a maior população carcerária do mundo, estando as prisões saturadas, muitas pessoas estão dividindo as celas com um número não adequado de detentos.

Conversando com alguns familiares de detentos, pude perceber que existe má estrutura nas celas, pois, o estado não tem investido nos presídios.

A visitação, ela é feita constantemente, e antes de entrar para a realização da visita, é necessário passar pela revista e em muitos presídios (maioria) ainda não existe a máquina apropriada para tal revista, sendo assim, é necessário que o familiar retire sua roupa e faça procedimento um pouco quanto constrangedor.

É importante também citar, que não é em todo o sistema carcerário brasileiro, que existe a cultura de reabilitação dos presidiários, ou seja, quando saem em liberdade, os detentos precisam trabalhar e como estão desatualizados da sociedade, não sabem o que fazer, sendo assim, muitos voltam para a vida do crime.

3.1 INEFICÁCIA DO ESTADO

Em 2017, foi realizado um novo levantamento pelo Infopen, que é um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, que

apontou um percentual de 32,4% no que se refere aos presos que estavam aguardando um julgamento. Os dados levantados ainda trazem a informação que, no total, existem, em média, cerca de 235.241 presos sem condenação no sistema prisional brasileiro.

Outros dados levantados pelo Sistema Prisional em Números, em 2018, revelou uma violação no que diz respeito a integridade física conforme o inciso XLIX do Artigo 5º da CF/88. Foram 1.424 presos mortos em presídios neste respectivo ano. O Estado São Paulo foi corresponde a um terço deste número, que totalizou por volta de 495 mortes. Mediante a estes dados, é possível entender a ineficácia do Estado referente a ausência de direitos aos apenados.

A omissão do poder público, referente a este problema grave, faz com que outros problemas surjam, como é o caso da superlotação, que desencadearam rebeliões, motins e disputas entre facções criminosas, resultando em centenas de mortes, além de várias formas de violência entre presos (física, psicológica, moral, sexual) e a proliferação de várias doenças contagiosas e malignas que chegam a população carcerária.

Em razão da grande quantidade de pessoas presas de forma errônea, com base na pena de reclusão, entende-se que a questão da ressocialização gira em torno da ideia de dignidade humana, que é o princípio básico da Constituição de 1988. Questão essa não praticada.

Em relação a situação de descaso do Estado para com os presos, ZAFFARONI (2010) sustenta que o sistema prisional brasileiro está em desacordo com as normas da Constituição em diversos aspectos. O autor ainda ressalta um enorme volume da violência realizada pelos próprios órgãos do sistema prisional “na forma de corrupção, degradação, morte violenta de seus próprios integrantes, privações de liberdade, extorsões’.

As violações de direitos não acontecem apenas no âmbito constitucional do país, mas também é violados diversos direitos básicos que foram estabelecidos em tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é parte, dentre eles a CADH, que é a Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo objetivo é “...respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que está sujeita à sua jurisdição, sem qualquer discriminação.

4. LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Em diversas legislações existem leis que amparam o aprisionado no percurso do seu cumprimento penal. Assim como as leis previstas no Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, também foi elaborada a Lei de Execuções Penais, que entrou em vigor no dia 11 de julho do ano de 1984. A LEP foi criada com objetivo de regular a execução penal antes e após o trânsito em julgado. Pelos incisos da Lei, é notável a preocupação do legislador com o caráter humanitário do cumprimento da pena em razão do detento.

No Art. 1º da Lei 7.210/1984 diz que: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". Neste citado artigo, enfatiza o dever do Estado em reeducar o infrator e o ressocializar. Há alguns anos, esse objetivo não vem se concretizando da forma esperada.

Pesquisa realizada pelo Instituto de Economia Aplicada (Ipea) em 2015 mostrou que de cada 4 ex-infratores, 5 cometem crimes novamente no período de 5 anos. Essa taxa é quase igual a 25% de todos os presos. Essa estatística poderia ser reduzida se todos os apenados tivessem um compromisso com o trabalho no percurso da pena que, além de ser um direito resguardado ao preso conforme o art. 28, Lei 7.210/10 da LEP, é algo fundamental para que o infrator ocupe parte do tempo com alguma atividade em prol da sociedade ou da população carcerária.

Desta maneira, o detento poderá ser beneficiado com a diminuição no cumprimento da pena e ainda será remunerado financeiramente, onde uma parte da quantia fica depositada em uma caderneta de poupança para ser recolhida após o término da sentença. Já a segunda parte da quantia deve atender à indenização dos danos acarretados pelo delito.

A execução das sentenças está se tornando um órgão totalmente autônomo, no qual os mecanismos administrativos podem reduzir o ônus da justiça. Diante deste cenário caótico apresentado, é notável a percepção que o dever do Estado em ressocializar o infrator não está sendo realizada da forma prevista na Lei de Execuções Penais.

Em 2019, de acordo com dados coletados pelo veículo de informação do G1 dentro do Monitor da Violência, que foi uma parceria com o Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da USP e com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, informou que cerca de 18,9% da população carcerária desenvolve algum tipo de trabalho. Em relação aos apenados que estudam, essa porcentagem chegou por volta de 12,6%.

5. CONCLUSÃO

Pode-se concluir que, através de dados e estatísticas, entende-se que problemas envolvendo a ausência de direitos constitucionais e básicos ao infrator não são da atualidade. Baseando na opinião de alguns autores e informações de sites não governamentais, perdemos que o estado sempre foi omissivo em alguns aspectos jurídicos.

A legislação brasileira é bem ampla e completa, possuindo diversos direitos e garantias para amparar o detento durante o cumprimento da sua respectiva sentença, mas, em razão da ausência e ineficiência do poder público, esses direitos acabam não sendo colocados em prática da forma que deveria ser feita de acordo com as normas.

Podemos concluir então, que, para fazer valer os direitos dos apenados de uma forma mais justa e humanitária, o Estado precisará ser mais presente na vida dos apenados e que, também, haja uma conscientização por parte da sociedade e entender que os detentos também são pessoas com direitos e desejos e, em um futuro próximo, precisarão da ajuda de todos os cidadãos para realizar sua ressocialização.

6. METODOLOGIA

O objetivo inicial deste projeto, seria uma busca de 90% em campo, mas em razão da pandemia da covid-19 que atingiu todo o mundo, foi necessário realizar mudanças para a elaboração

Sendo assim, as etapas deste projeto de pesquisa será através dos seguintes aspectos: revisão bibliográfica, pesquisa documental e pesquisa em campo. Em relação a revisão bibliográfica, além dos jornais, sites da internet e documentos legais públicos, serão utilizados livros baseados em autores que corresponderam com o domínio do respectivo tema do trabalho, onde o principal objetivo será expor as variadas falhas jurídicas para com os apenados no sistema carcerário brasileiro.

Além desses itens citados, também irá ser consultado alguns órgãos governamentais e dados do Conselho Nacional de Justiça para a elaboração deste trabalho.

7. CRONOGRAMA

O cronograma é a representação gráfica ou em forma de tabela que descreve uma lista de atividades a serem realizadas e o tempo que elas consumirão.

O cronograma diz respeito às atividades futuras que serão desenvolvidas pelo pesquisador, a partir da finalização do projeto, ou seja, o desenvolvimento do TCC II.

Exemplo:

Para 4 meses de pesquisa

Atividades	Fevereiro	Março	Abril	Maio
1)Preenchimento e entrega de anexos	X	X		
2)Revisão bibliográfica	X	X		
3) Escrita e entrega do Plano de trabalho		X		
4)Escrita e entrega do Projeto Final			X	
5)Escrita do Trabalho final			X	X
6)Entrega do trabalho				X

8. REFERÊNCIAS

BARBIÉRI, L.F. CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação. G1, Brasília, ano 06, p. 2, 17 jul. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>>. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. Artigo 50 da Constituição Federal, 05 de outubro de 1988. Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado Federal. 1988. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.asp>. Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 7.210, 11 de julho de 1984. Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, palácio do Planalto. 2006. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_5_.asp>. Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 03 de 11 de março de 2009. Disponível em: <www.mj.gov.br/cnppc>. Acesso em: 12 nov. 2020.

CARVALHO, Saulo. Pena e Garantias. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

FOUCAULT, Michael. Vigiar e Punir. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

Grupo de monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário
<http://gmf.tjrj.jus.br/historico>.

GALVÃO, S.C. Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. Instituto Humanitas Unisinos. Rio Grande do Sul, ano 16, p. 1-6, 18 fev 2020. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596466-brasil-se-mantem-como-3-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo>>. Acesso em: 01 set. 2020.

JESUS, Damásio E. de. Sistema penal brasileiro: execução das penas no Brasil. Revista Consulex. Ano I, n. 1, p. 24-28, jan. 1997.

NUCCI, G.S. Superlotação de presídios. Jusbrasil, Brasília, DF, ano 2017, p.1, 11 abr 2017. Disponível em:
<<https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/561211869/superlotacao-de-presidios-responsabilidade-de-quem>>. Acesso em: 29 set. 2020.

STRECK, Lênio Luiz. Súmulas no Direito brasileiro: eficácia, poder e função. A ilegitimidade constitucional do efeito vinculante. 2.ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em Busca das Penas Perdidas. Editora Revan. 5. ed. 2010.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Os limites do aprisionamento. Fascículos de Ciências Penais, Porto Alegre, n.3, v.1, p. 51-54, 1988.